

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.077, DE 2003

Dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do Pedagogo para atuar junto a estudantes com restrição de locomoção.

Autor: Deputado **Gastão Vieira**

Relatora: Deputada **Zelinda Novaes**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do Deputado **Gastão Vieira**, visa a permitir que os currículos dos cursos de Pedagogia proporcionem opções de desenvolvimento de conhecimentos e competências para a atuação junto a estudantes em situações de restrição de locomoção.

O projeto caracteriza como situações de restrição de locomoção aquelas vivenciadas por estudantes hospitalizados ou em cumprimento de pena por ato infracional.

Na Justificação apresentada, argumenta-se que, apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, reafirmar o direito básico de escolarização, profissionalização e de atividades pedagógicas dos internos (arts. 94, X, 123 e 124, XI), a atividade educativa destinada aos grupos populacionais com restrição de locomoção não tem merecido a devida atenção, especialmente do ponto de vista da formação de profissionais com competência e habilidades apropriadas.

O projeto foi aprovado na Comissão de Educação e Cultura, nos termos do voto da Relatora, Deputada **Neyde Aparecida**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental para recebimento de emendas ao projeto, nenhuma lhe foi oferecida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que a matéria atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22), ao processo legislativo (art. 59) e à legitimidade de iniciativa (art. 61, *caput*).

Atende também aos princípios constitucionais pertinentes à educação, estatuídos nos arts. 205 e 206, bem como à filosofia inspiradora da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

A técnica legislativa está adequada às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.077, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada **Zelinda Novaes**
Relatora